

RECURSO DE OFÍCIO: N. 0361/17

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20133000400373

**SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: CHF IND. COM. DE FERR. E
PROD.**

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 352/22/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração nº20133000400373, fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 05/11/2013, às 15:08 horas, em cumprimento da DSF, constatou-se que o sujeito passivo acima identificado realizou operações de venda de mercadoria destinada ao município de Cacoal RO (DANFEs nº2458, 2276 e 3802) como se fosse para a zona Franca de Manaus ou Área de Livre Comércio, efetuando desconto indevido do ICMS nas referidas operações. Realizou operações tributadas como se isenta fossem. Nos termos do artigo 292, I do RICMS/RO, tal erro é insanável por meio da carta de correção.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Art. 36, VII da Lei 688/9, c/c Art. 41, VII e §1º, 3, e do Art.43 do RICMS/RO, segundo o agente autuante, o crédito devido é de R\$ 30.210,71. A ciência da autuação pelo sujeito passivo deu-se por A.R, conforme se nota às fls. 02.

Que o fisco Rondoniense não tem competência sobre a autuada que é uma empresa localizada no Estado de São Paulo. Que o fisco deveria responsabilizar o destinatário da mercadoria, com base no artigo 121 do CTN. Por fim, requer que seja anulada a autuação.

O autuante apresenta Contrarrazões, onde questiona todos os argumentos apresentados na impugnação inicial, que não deve prosperar a tese que o fisco rondoniense não tem competência, pois entende que o convênio 65/88 foi ratificado pelo Estado de RO e SP por meio de Dec. Legislativo (Dec.8.559/98, com nova redação dada em 11/08/2008 pelo Dec. 13.763 em RO e Dec.24.904 de 20/12/88 em SP. Que o

sujeito passivo ao conceder o desconto, promoveu a sonegação fiscal e concorrência desleal, prejudicando os contribuintes que cumprem suas obrigações fiscais, entende que ao auto de infração atende todos os requisitos legais por estas razões requer a manutenção do feito fiscal.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, decide com base nos seguintes fundamentos: Descore sobre o convênio ICMS 65/88, convênio 52/92, sobre as isenções da Tabela I do Anexo I do RICMS/RO, sobre a competência para instituir o Tributo do Artigo 155, II da CF/88, da Súmula 473 do STF e por fim, entende que há ocorrência da ilegalidade ativa do Estado de Rondônia para aplicação da penalidade e julga Nulo o auto de infração.

As partes foram devidamente notificada da decisão proferia.O Fisco se manifesta, apresentando o Recurso de Ofício com as seguintes alegações; Entende que não vê empecilho na aplicação da penalidade prevista no ordenamento jurídico estadual, até porque não invadiu a competência de outro ente para cobrar o imposto, apenas multa. Que os convênios preveem a fiscalização, além de outros meios e monitoramentos dessas operações, por fim requer a reforma da Decisão proferia em Instância inferior para a Procedência do feito fiscal.

II – Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, realizou operações de venda de mercadoria destinada ao município de Cacoal RO (DANFES nº2458, 2276 e 3802) como se fosse para a zona Franca de Manaus ou Área de Livre Comércio, efetuando desconto indevido do ICMS nas referidas operações.

Compulsando os autos, observa-se que os documentos fiscais de fls. 07 a 10, de fato, constavam destinos a município diverso do Estado de Rondônia, não pertencente à Área de Livre Comércio, ou seja, Guajará-Mirim.

Observa-se que o sujeito passivo realmente efetuou a redução da base de cálculo do ICMS, aplicando o desconto previsto no Convênio 65/88. E, esse desconto aplica-se somente aos contribuintes com domicílio na cidade de Guajará-Mirim, não podendo, no caso, ser aplicado a contribuintes domiciliados em outras cidades do estado de Rondônia.

Contudo, a consumação desta infração deu-se no momento da saída das mercadorias do estabelecimento do remetente (onde houve o início da operação), ainda em território de outro estado, por esse motivo, se alguma penalidade cabe ao caso, deve ela ser aplicada pelo Fisco do estabelecimento remetente.

Conforme se denota, o sujeito passivo foi autuado por realizar operação tributada como se fosse isenta. No entanto, nas operações que realizou, em verdade, ele é contribuinte de outro estado da Federação, no caso, o estado de São Paulo.

Destarte, se alguma infração houve, seja por descumprimento de obrigação principal, seja de natureza formal (obrigação acessória), compete ao estado de São Paulo, o sujeito ativo da relação jurídico-tributária estabelecida, nos termos do artigo 119 do CTN, aplicar as penalidades cabíveis.

Código Tributário Nacional :

Art. 119- Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Contudo, ultrapassada a nulidade proposta, melhor sorte não teria o auto de infração em razão da edição da Súmula 001/TATE/SEFIN, em que: ***“indevido é a autuação por omissão ou incorreção de dados em documento fiscal de contribuinte não inscrito no estado de Rondônia”.***

Neste sentido, este julgador concorda com os argumentos apresentados pelo julgador monocrático, mas requer a reforma da decisão de Nula para Improcedência da ação fiscal.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para dar-lhe provimento, no sentido que seja reformada a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Nulidade para Improcedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 13 de Março de 2022.

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20133000400373
RECURSO : DE OFÍCIO N°. 0361/2017
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : CHF. IND. COM. DE FERR. E PROD.
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : N°. 352/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO N° 048/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

: MULTA – REALIZAR OPERAÇÕES DE VENDA DE MERCADORIAS DESTINADAS AO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO COMO SE FOSSEM PARA A ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO – CONTRIBUINTE DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – ILEGITIMIDADE ATIVA – O sujeito passivo emitiu nota fiscal destinada a Cacoal-RO como se fosse uma venda para a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim. Ilegitimidade do Estado de Rondônia para exigir cumprimento de obrigação tributária acessória de contribuinte de outro Estado na forma dos artigos 102 e 119 do CTN. Sujeito passivo estabelecido no Estado de São Paulo onde foram emitidos os documentos fiscais. Aplicação da Súmula n° 001/2016/TATE/SEFIN. Recurso de Ofício Provido. Reforma da decisão monocrática que julgou nula a ação fiscal para improcedente o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância de nulo para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE. Sala de Sessões. 13 de março de 2023.